

Proc. 13 055-44

1945

CJT-827-44

MF/CB

Considera-se improcedente re-
clamação referente a salários,
uma vez prescrito o direito
de reclamante, em face das
disposições legais atinentes
ao caso.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação
em que contendem Joseph Charles Elvin e a S. A. Frigorífico An-
glo:

Joseph Charles Elvin, o reclamante, foi contra-
tado em Londres, pela Union Cold Storage Company Ltda.; para
trabalhar nas emprêsas do Brasil, componentes do grupo econômi-
co, controlado por aquela entidade.

Esta situação se acha perfeitamente caracteriza-
da no contrato de fls. 10 e 18, onde se declara que a designa-
ção da Companhia, dada nesse instrumento, à contratante, deve -
ra incluir qualquer outra companhia subsidiária ou filiada ou
associada a Union Cold Storage Company Ltd. Dêsse grupo faz par-
te a Cia. Brasileira de Frutas, em cujos serviços o reclamante
ingressou - emprêsa esta incorporada à Reclamada - S/A. Frigorí-
fico Anglo.

Recebendo o pre-aviso de fls. 25, datado de 16
de setembro de 1943, no qual a reclamada, invocando estipulação
contratual, o considerava despedido, formulou o empregado a re-
clamação de fls. 1/9, mediante a qual pleiteia a estabilidade no
cargo ou a conversão do respectivo direito, em ressarcimento pe-
cuniário, pago em dôbro.

A sentença de primeira instância (fls. 161-162),
em clara síntese das questões de fato e de direito, suscitadas
no processo, concluiu, com apêlo no art. 7º, alínea b, da Consó

M. T. L. C. - U. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

lidação, que a atividade da reclamada, no setor da Cia. Brasileira de Frutas, não é de natureza industrial. Repelindo a alegação da estabilidade, julgou, porém, em parte, procedente a reclamação, para condenar a reclamada ao pagamento de salários atrasados e indenização de férias contratuais não gozadas, bem como garantir ao reclamante passagem deste e de sua família para a Inglaterra fls. (164v.)

O Conselho Regional, reconhecendo que se tratasse de trabalhador rural, repeliu, na conformidade da sentença recorrida, a pretensão do reclamante quanto à estabilidade e deu provimento ao recurso da reclamada, para reduzir parcialmente a condenação (fls. 262-264).

O reclamante manifestou o recurso extraordinário de fls. 266, apontando como normas jurídicas violadas os princípios legais reguladores da aquisição de estabilidade e ainda os seguintes dispositivos da Consolidação - art. 457, arts. 129 e subsequentes, o parágrafo único do art. 143 e art. 7º, letra b. Por seu turno, recorreu também, a reclamada, esta apontando como divergentes vários acordãos e dando como vulnerada a legislação sobre férias.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que ambos os recursos devem ser conhecidos de vez que, além de trazerem citação de texto legal violado, cabe, no caso, o exame de matéria altamente relevante;

CONSIDERANDO que, na espécie, não tem guarida a preliminar de incompetência da Justiça Trabalhista;

CONSIDERANDO, de-meritis, que na Carteira Profissional do reclamante está ele denominado citricultor;

CONSIDERANDO que do contrato e de todas as provas dos autos se verifica que foi contratado na Inglaterra, para trabalhar como "farmer", isto é, no campo;

CONSIDERANDO que a modalidade de trabalho exercida pelo empregado era a de tomar conta de um sítio, que fazia parte de uma fazenda, onde havia plantação de laranjas e menta;

Proc. 13 055-44

M. T. J. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que tôdas estas características defini-
nem as atividades do reclamantes como exclusivamente rurais;

CONSIDERANDO, assim, que estando definida a condi-
ção do empregado, e, como o fato se verificou na vigência da lei an-
terior, não pode ser assegurada ao reclamante a estabilidade, que
pretende lhe seja garantida, como também as férias reclamadas, sen-
do-lhe reconhecido tão somente, à época, o direito aos salários;

CONSIDERANDO, todavia, que a reclamação referente a
salários estaria prescrita, porque a lei aplicável ao caso (Lei 62,
de 5-6-35) determina o prazo de um ano;

CONSIDERANDO que, ainda que se quisesse aplicar le-
gislação mais favorável, que seria o Regulamento da Justiça do Tra-
balho, pelo seu artigo 217, também estaria prescrito o direito do
reclamante, conforme jurisprudência torrencial desta Câmara, pois
de maio de 1942 em diante se aplica o prazo prescricional de dois
anos;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maio-
ria de votos:

a) tomar conhecimento de ambos os recursos, despre-
zando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para jul-
gar o processo;

b) reconhecer a condição de trabalhador rural ao
primeiro recorrente;

c) pelo voto de desempate, negar provimento ao re-
curso do empregado e dar provimento ao da empresa, considerando pres-
critas as indenizações pleiteadas.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1944

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) César Motta	Relator
a) Darvel Lucarda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 6 13 145.